



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000324-61.2010.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : TIM Celular S/A

ADVOGADAS : Christianne Gomes da Rocha e Milena Neves Augusto

EMBARGADA : Maria do Espírito Santo

ADVOGADO : Rodrigo Lins de Carvalho

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Prequestionamento – Menção a todos os dispositivos de lei mencionados – Descabimento – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Rejeição.

- O julgador não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos de lei utilizados pelas partes, quando fundamentou motivo suficiente para o deslinde da questão, abrangendo toda a controvérsia dos autos.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios da contradição, obscuridade e omissão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível

do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A **TIM Celular S/A** opôs embargos de declaração, fls. 239/248, contra acórdão desta Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 231/237, o qual proveu parcialmente o recurso apelatório interposto pela parte embargada, **Maria do Espírito Santo**, majorando o valor indenizatório da indenização por danos morais sofridos por esta de R\$ 3.000,00 (três mil) para R\$ 12000,00 (doze mil reais).

Nos aclaratórios apresentados, a **TIM Celular S/A** prequestiona a matéria dos autos, notadamente os seguintes dispositivos de leis federais: art. 333, I, do CPC e arts. 6º, VIII, e 14 da Lei n. 8.078/91.

Defende a embargante a inoccorrência de danos morais em fatos que ocasionaram mero dissabor ou aborrecimento para embargada e o excesso da quantia para a qual foi majorada a indenização.

Ainda sustenta omissão quanto à possibilidade de enriquecimento ilícito face o arbitramento de indenização compensatória a título de danos morais e a negativa de vigência do art. 884 do CPC.

Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões.

É o que basta a relatar.

VOTO

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto de acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que a decisão combatida padece de vícios de omissão.

Com efeito, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Em verdade, compulsando atentamente os presentes autos, observa-se que a decisão fustigada bem examinou

detalhadamente todos os pontos controvertidos da demanda, não havendo omissões a viciar o acórdão vergastado.

Sobre os alegados dispositivos de lei omissos (arts. 333, I, e 884 do CPC e arts. 6º, VIII, e 14 da Lei n. 8.078/91), a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é uníssona em dispensar a menção explícita de todos os artigos de lei que embasaram a decisão, bastando que a matéria tenha sido apreciada, ainda que de forma implícita.

A propósito, os julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. **A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese.*

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS INOCORRÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA NO RECURSO DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DE LEI AFRONTA A DISPOSITIVO DA CF NÃO VENTILADO ANTERIORMENTE ARGUMENTO IMPRÓPRIO DE EMBARGOS E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NESTE ASPECTO TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO. **O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo. Não caracteriza omissão deixar de apontar, detalhadamente, cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir.** Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se alegar ofensa à Lei Maior ou, ainda, para se rediscutir as provas constantes dos autos.*

Embargos de Declaração nº 0000324-61.2010.815.2001

TJPB - Acórdão do processo nº 03720080010152001 - Órgão (3ª CAMARA CIVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos -j. em 29/11/2012.

Assim, conclui-se que o que se prequestiona é a “quaestio juris” e não o dispositivo legal pertinente, tendo em vista a adequada fundamentação no acórdão embargado.

Destarte, compreende-se que todas as questões levantadas em sede de apelação pela ora embargada foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

O fato é que, no caso, inexistiu erro na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria, o que não é possível por esta via.

O acórdão atendeu-se aos motivos que embasaram a decisão, sendo desprovida a análise pormenor de todos os argumentos levantados no sentido contrário ao convencimento dos magistrados.

Neste sentido tem seguido a jurisprudência pátria:

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é de responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões” (RTJ 103/269).

Inexistindo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento. Foi o que decidiu o STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana

integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Quanto aos arts. 100, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

Pelo exposto, inexistindo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição**

dos presentes aclaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator